

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

# Câmara de Vereadores de Itajaí



#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 60/2025

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 16. DA LEI 3.352/98 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAJAÍ.

Art. 1º O Art. 16. da Lei Ordinária nº 3.352/1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Município organizará seu Sistema de Ensino com ampla liberdade, nos termos da legislação vigente a nível federal, estadual e municipal, bem como garantirá a obtenção de vaga ou matrícula nas unidades de ensino infantil e fundamental próximas ao endereço residencial ou trabalho dos pais e responsáveis.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir que as vagas para o ensino infantil e fundamental, em creches e escolas, sejam próximas à residência ou trabalho dos pais e responsáveis.

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso igualitário e de qualidade às crianças e adolescentes. No entanto, muitas famílias enfrentam dificuldades no processo de matrícula, devido à distância das unidades de ensino em relação ao seu local de residência ou trabalho.

Nesse sentido, esta proposição permitirá que as crianças e adolescentes tenham mais facilidade em ingressar nas escolas da sua comunidade, proporcionando um ambiente de aprendizado mais acessível e inclusivo, além da proximidade contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, em seu Art. 53, inciso V, que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Portanto, resta claro que o Município deve garantir esse direito a todas as suas crianças.

Dito isso, faz-se necessário mencionar que o presente projeto de lei não encontra qualquer óbice para a sua tramitação, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assegura que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Todavia, para que não haja qualquer dúvida, o mesmo Supremo Tribunal Federal, analisando projeto similar do Município de São José do Rio Preto asseverou:

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO **AGRAVO** REGIMENTAL NO RECURSO INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. LEI 13.493/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO IOSÉ DO RIO PRETO: PREVISÃO DE MATRÍCULA DE ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL EM UNIDADES DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL, AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". II - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição, III -Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1323723 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022).



## ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



No mesmo sentido, ao analisar o projeto do Estado do Rio de Janeiro, dispôs:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2°; 61, § 1°, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade iulgada improcedente. (ADI 7149. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno. julgado em 26-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022).

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei Ordinária é necessário e atenderá aos anseios da sociedade, sem mencionar que não existe qualquer óbice para tramitação e aprovação, razão pela qual requer a aprovação do presente projeto de Lei Ordinária por Vossas Excelências.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE ABRIL DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR) VEREADOR - União Brasil